

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004717/2003-18
Recurso nº 168.489 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.483 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente JOSÉ ANTONIO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

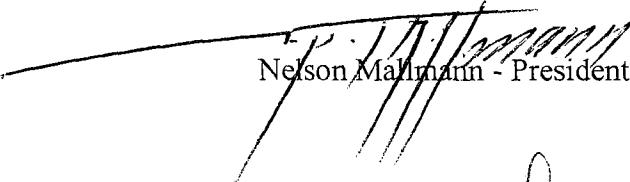
INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE

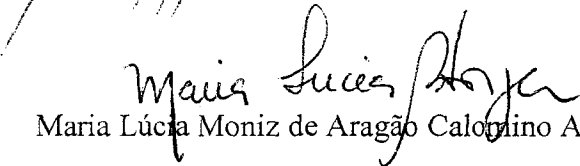
É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, conforme Súmula CARF nº 9, vigente desde 22/12/2009.

Recurso não conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que acolhiam a tempestividade do recurso.


Nelson Malinmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calogino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55 a 57, integrado pelos demonstrativos de fls. 53 a 54, pelo qual se exige a importância de R\$279.622,22, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 50 e 51, no qual o autuante relata que:

- a presente ação fiscal refere-se a reabertura de fiscalização iniciada em 24/02/2003 e encerrada em 22/04/2003, tendo em vista a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo que impediu, naquela oportunidade, o acesso à movimentação financeira do contribuinte;
- em 03/11/2001, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2003-03972-1 para a fiscalização da movimentação financeira do contribuinte referente ao ano-calendário 1998, a partir de extratos fornecidos pela 5ª Vara Criminal de São Paulo;
- em 08/11/2003, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes nºs 10.038-2 e 39.560-9, da Agência 0680, e nas contas correntes nº 3.000-7 e 3.255-7, da Agência 2401, mantidas junto ao Bradesco;
- tendo em vista a não apresentação de qualquer prova ou explicação relacionada à origem dos depósitos, estes foram tributados como omissão de rendimentos, excluídos os estornos e cheques devolvidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

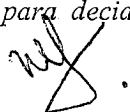
DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 66 a 75, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 18-7.838 (fls. 92 a 99), de 05/10/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.



OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 14/07/2008 (vide AR de fl. 103), o contribuinte interpôs, em 26/08/2008, o recurso de fls. 104 a 141, no qual argúi, preliminarmente, a tempestividade.

O contribuinte alega que se encontrava preso na penitenciária do Município de Rio Claro, desde novembro de 2005, em virtude dos mandados de prisão expedidos nos processos judiciais nºs 2005.61.02.014969-3, 2006.61.02.001308-8 e 2006.61.02.004626-4, e quem de fato recebeu a intimação em seu endereço foi sua esposa, informando-o apenas do fato quando foi visitá-lo.

Requer que seja aplicado, por analogia, o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal, para que a notificação efetuada pelo correio ao recorrente, que está preso, seja considerada nula, não podendo produzir qualquer efeito.

Em respeito do princípio da economia processual e celeridade do processo administrativo, deu-se por intimado, da decisão ora recorrida, devendo o prazo para interposição para recurso ser contado a partir da apresentação da presente defesa.

Demais argumentos não serão relatoriados, em razão daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2010, veio numerado até à fl. 153 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”*. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o dispositivo legal que ela se perfaz *“com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”*. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009). Assim, não pode qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula em vigor.

No caso em análise, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2008 (segunda-feira), conforme AR de fl. 103, apresentando seu recurso apenas em 26/08/2008 (terça-feira), consoante protocolo de recebimento (fl. 104).

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia 15/07/2008 (terça-feira) e o final, 13/08/2008 (quarta-feira), o que faz com que a entrega em 26/08/2008 seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.



Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, voto por NÃO CONHECER do recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga